

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos Assessoria Técnica Legislativa

PROJETO DE LEI Nº 44/2017

"Dispõe sobre o Programa de Regularização Fiscal -REFIS, e dá outras providências."

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

- Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Fiscal REFIS, destinado a fomentar o adimplemento de créditos, tributários ou não, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, vencidos e não pagos, inscritos ou não na dívida ativa do Município, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em face de execução fiscal já ajuizada, inclusive os saldos de créditos que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não cumpridos integralmente.
- Art. 2º A adesão ao REFIS, pelo devedor ou responsável, poderá ser proposta até o dia 31 de dezembro de 2017, com o pagamento da parcela única ou da primeira parcela, nos casos de parcelamento, cabendo à Secretaria Municipal da Fazenda efetuar a sua homologação até 31 de março de 2018.
- § 1º Poderão ser incluídos no REFIS a totalidade dos créditos pendentes ou, parcialmente, aqueles indicados por livre opção do devedor no momento da adesão.
- § 2º Decorrido o prazo previsto no *caput*, sem manifestação expressa da Secretaria Municipal da Fazenda, a adesão será considerada tacitamente homologada.

Art. 3º - A adesão ao REFIS implica em:

- I confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos créditos nele incluídos;
- II interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, e do art. 202, VI, do Código Civil;



Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos Assessoria Técnica Legislativa

III - desistência expressa e de forma irrevogável e irretratável da impugnação, defesa ou recurso interposto e da ação judicial proposta e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos incluídos no REFIS:

IV - autorização para que sejam as parcelas debitadas automaticamente em conta-corrente mantida em instituição bancária cadastrada pelo Município, exceto para os sujeitos passivos que não possuam conta-corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município;

V - confissão extrajudicial nos termos dos artigos 389 e 395 do Código de Processo Civil, e sujeição das pessoas físicas e jurídicas à aceitação plena e irretratável das condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único - A adesão ao REFIS não implica na homologação pelo Fisco dos valores declarados pelo sujeito passivo quando for o caso do regime de lançamento de homologação, nem renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos, como também, não afastará a exigência de eventuais diferenças e a aplicação das sanções cabíveis.

Art. 4º - Os créditos incluídos em parcelamentos anteriormente celebrados, ainda que por força de disposição legal específica, e mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, poderão ser incluídos no REFIS.

Parágrafo único - A adesão para fins de quitação de saldos desses parcelamentos, além do previsto no artigo 3º, equivale automaticamente à desistência irrevogável e irretratável dos parcelamentos anteriormente concedidos, e implica em:

- I sua imediata rescisão, considerando-se o sujeito passivo como notificado da extinção dos referidos parcelamentos e dispensando qualquer outra formalidade;
- II restabelecimento, em relação ao montante do crédito confessado e ainda não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;
- III a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago.
- Art. 5º Os depósitos existentes, vinculados aos créditos incluídos no REFIS, serão automaticamente convertidos em renda do Município, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, os créditos serão primeiramente consolidados com as reduções previstas nesta lei e,



Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos Assessoria Técnica Legislativa

após, o depósito será convertido em renda, oportunidade em que, havendo saldo devedor, este deverá ser pago ou parcelado de acordo com a opção do contribuinte ou, havendo saldo credor, o excedente será levantado pelo contribuinte.

- Art. 6º A consolidação dos créditos será efetuada na data da adesão ao REFIS, incluindo-se os valores decorrentes de despesas processuais antecipadas pelo Município e honorários de sucumbência fixados nas ações judiciais em favor da Procuradoria Geral do Município, nos termos da legislação aplicável.
- § 1º O crédito se constitui do valor principal, acrescido da correção monetária, multa moratória ou punitiva, conforme o caso, e dos juros moratórios.
- § 2º As despesas judiciais antecipadas pelo Município serão incluídas, integralmente, na primeira parcela.
- Art. 7º O valor consolidado como objeto da adesão, observado o disposto no art. 2º desta lei, poderá ser adimplido nas seguintes formas e condições:
- I em parcela única, com vencimento na data da adesão, com dedução de 90% da multa e de 80% dos juros;
- II em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com dedução de 80% da multa e de 70% dos juros;
- III em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com dedução de 70% da multa e de 60% dos juros;
- IV em até 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas, com dedução de 60% da multa e de 50% dos juros;
- V em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com dedução de 50% da multa e de 40% dos juros;
- VI em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com dedução de 40% da multa e de 30% dos juros;
- VII em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, com dedução de 30% da multa e de 20% dos juros.
- § 1º As parcelas a que se referem os incisos II a VII deste artigo serão acrescidas exclusivamente de juros moratórios de 0,5 % ao mês e correção monetária calculada pela variação da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo UFESP.
- § 2º As deduções previstas neste artigo não serão cumulativas com qualquer outra dedução admitida em lei.



Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos Assessoria Técnica Legislativa

- § 3º As parcelas previstas neste artigo terão vencimento na data da adesão, para a primeira parcela, e no mesmo dia dos meses subsequentes para as demais parcelas.
- § 4º Nas parcelas previstas nos incisos I a IV deste artigo, quando pagas até o vencimento, será concedido desconto de 50 % (cinquenta por cento) sobre o valor devido a título de honorários de sucumbência em favor da Procuradoria Geral do Município.
- Art. 8º Em caso de pagamento na forma do inciso I do artigo 7º, a adesão poderá ser formalizada pelo simples pagamento de boleto bancário disponibilizado pela Secretaria Municipal da Fazenda, independente de quaisquer outras formalidades.
- Art. 9º O valor mínimo de cada parcela de que trata esta lei não poderá ser inferior a:
- I 2 (duas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo -UFESP, no caso de pessoa física, entidades sem fins lucrativos, microempreendedores individuais e microempresas;
- II 5 (cinco) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo –
 UFESP, no caso de empresas de pequeno porte;
- III 20 (vinte) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo UFESP, no caso de pessoas jurídicas não enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte.
- Parágrafo único O atraso no pagamento de qualquer parcela acarretará acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.
- Art. 10 Cumprido o pagamento do débito parcelado, na forma desta lei, caberá às Secretarias Municipais da Fazenda e dos Negócios Jurídicos, conforme o caso, providenciar a extinção do crédito e o peticionamento ao Juízo da ação suspensa, requerendo a sua extinção nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, cabendo ao contribuinte o pagamento de eventuais custas judiciais em aberto.
- Art. 11 O sujeito passivo será excluído do REFIS diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:
- I pelo descumprimento de quaisquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- II pela inadimplência por mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, observado o disposto no § 1º deste artigo;



Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos Assessoria Técnica Legislativa

- III pela inadimplência por mais de 90 (noventa) dias de quaisquer tributos de competência do Município, não incluídos no REFIS, com vencimento posterior à data limite prevista no artigo 1º desta lei;
- IV caso vencida a última parcela, ainda houver parcela inadimplida por mais de 90 (noventa) dias;
- V pela falência decretada ou a insolvência civil do sujeito passivo.
- § 1º Ocorrendo as hipóteses previstas nos incisos II, III ou IV deste artigo, o sujeito passivo não será excluído do REFIS se o saldo devedor remanescente for integralmente pago até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência de qualquer dessas hipóteses.
- § 2º A exclusão do sujeito passivo do REFIS independerá de notificação prévia ou de interpelação e implicará em:
- I perda do direito de reingressar no REFIS, ressalvado o disposto no artigo 14 desta lei;
- II perda de todos os benefícios concedidos por esta lei, com a recomposição de todos os valores objeto de redução por força da adesão ao REFIS:
- III exigibilidade do saldo restante obtido da diferença entre o valor pago e o valor total consolidado nos termos do artigo 6°;
- IV inscrição desse saldo em Dívida Ativa ou prosseguimento da execução, conforme o caso.
- Art. 12 Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.
- Art. 13 No parcelamento de que trata esta lei serão obedecidos os seguintes critérios:
- I a adesão ao REFIS será efetuada através de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que deverá constar, conforme o caso:
 - a) a identificação do devedor ou responsável;
 - b) número de inscrição no CPF ou CNPJ;
 - c) número da inscrição municipal;
- d) descrição dos débitos, tributos e autos de infração que deram origem à dívida;
- e) valor total da dívida em reais e o valor correspondente em Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP;
 - f) número de parcelas;





Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos Assessoria Técnica Legislativa

- g) valor de cada parcela em reais e em Unidades Fiscais do Estado de São Paulo UFESP;
- h) indicação dos dados da conta bancária para débito automático das parcelas, se for o caso;
- II por ocasião da adesão, o débito consolidado de acordo com o disposto no artigo 6º, deduzidos eventuais depósitos convertidos em renda, aplicados os descontos previstos nesta lei, e parcelado de acordo com o número de parcelas mensais correspondente;
- III o recolhimento será efetuado de acordo com a Unidade
 Fiscal do Estado de São Paulo UFESP vigente na data do pagamento;
- IV sempre que possível, o devedor deverá oferecer bem imóvel para garantia do parcelamento, devidamente caracterizado e livre de ônus.
- § 1º A Secretaria Municipal da Fazenda disponibilizará, para efeitos da adesão ao REFIS, sistema eletrônico acessível via internet que permitirá, inclusive, a geração de boleto bancário para o pagamento das parcelas.
- § 2º Independente de homologação do parcelamento, caberá ao devedor efetuar o pagamento das parcelas subsequentes, sempre na mesma data dos meses posteriores.
- § 3º O pagamento da primeira parcela equivale à assinatura do termo de confissão de que trata o inciso I do caput deste artigo.
- Art. 14 Em havendo cancelamento do parcelamento previsto nesta lei, será permitida, por uma única vez, a repactuação do parcelamento nas seguintes condições:
- I pagamento integral e à vista de no mínimo 20 (vinte por cento) do valor total do débito remanescente, obedecido o valor mínimo da parcela;
- II parcelamento do restante do débito segundo as condições previstas nesta lei.
- § 1º Caso o devedor deixe de pagar 03 (três) parcelas mensais consecutivas ou 6 (seis) alternadas do novo parcelamento, aplicarse-á o disposto no parágrafo único do artigo 11 desta lei, não sendo mais possível novo acordo com base nesta lei tendo por objeto débitos incluídos no parcelamento cancelado.





Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos Assessoria Técnica Legislativa

- § 2º Em nenhuma hipótese será devida repetição dos valores pagos por força da adesão ao REFIS de que trata esta lei, cabendo exclusivamente para fins de quitação parcial dos créditos do devedor.
- Art. 15 Independente da adesão ao REFIS de que trata esta lei, os créditos, tributários ou não, vencidos e não pagos, inscritos ou não na dívida ativa do Município, poderão, a qualquer tempo, ser parcelados, sem qualquer redução de multa e de juros, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, correção monetária calculada pela variação da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo UFESP.
- Art. 16 Fica vedada a instituição de novos programas de regularização de débitos decorrentes de débitos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, para o interstício de, pelo menos, 4 (quatro) anos após a publicação desta lei.

Parágrafo único - Entende-se como novos programas de regularização de débitos qualquer legislação que busque prorrogar o período de ocorrência dos fatos geradores para além da data disposta no artigo 1º desta lei.

Art. 17 - Fica autorizado o Secretário Municipal da Fazenda, mediante despacho fundamentado e observadas as hipóteses previstas nos incisos I, III e IV do artigo 172, do Código Tributário Nacional, a conceder remissão total de créditos relativos a impostos, taxas ou autos de infração e imposição de multa, devidos e não pagos até 31 de dezembro de 2016, cujos contribuintes sejam entidades sem fins lucrativos ou econômicos, especialmente de natureza religiosa, filantrópica, sindical, classista ou esportiva, ou associações de pais e mestres vinculadas às escolas públicas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às associações de moradores ou de proprietários de imóveis em loteamentos fechados ou abertos e em condomínios horizontais ou verticais.

- Art. 18 A Secretaria Municipal da Fazenda, ouvida a Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, poderá expedir instruções complementares necessárias à implementação do disposto nesta lei.
- Art. 19 O Programa de Regularização Fiscal REFIS de que trata esta lei aplica-se aos débitos relacionados às contas de água e esgotos e aos autos de infração perante o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Indaiatuba SAAE, decorrentes de fatos geradores ocorridos até



Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos Assessoria Técnica Legislativa

31 de dezembro de 2016, vencidos e não pagos, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em face de execução fiscal já ajuizada, inclusive os saldos de créditos que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não cumpridos integralmente.

- § 1º Para os efeitos deste artigo, os percentuais de redução de multa previstos nos incisos I a VII do artigo 7º desta lei aplicam-se às multas moratórias ou punitivas.
- § 2º Caberão à Superintendência do SAAE, no âmbito da autarquia, as competências da Secretaria Municipal da Fazenda previstas nesta lei, especialmente para expedir instruções complementares necessárias à implementação do Programa de Regularização Fiscal – REFIS.
- Art. 20 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.
- Art. 21 Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 38, 39, 40, 41 e 42 da Lei nº 5.646, de 09 de outubro de 2009.
- Art. 22 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 09 de outubro de 2009 em relação ao disposto no artigo 21.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, em 1º de agosto de 2017, 187º de elevação à categoria de freguesia.

NILSON ALCIDES GASPAR



Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos Assessoria Técnica Legislativa

MENSAGEM LEGISLATIVA Nº 44/17

Indaiatuba, em 1º de agosto de 2017

Exmo. Sr. Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de V. Exa., a essa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº44 /17, que "Dispõe sobre o Programa de Regularização Fiscal - REFIS, e dá outras providências."

O projeto de lei em apreço, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal da Fazenda e do SAAE, propõe a instituição de Programa de Regularização Fiscal – REFIS, visando à concessão de redução nos valores devidos pelos contribuintes a título de multa e juros para pagamento à vista ou parcelado em até 48 (quarenta e oito) meses.

Permite-se, ainda, o parcelamento em até 60 (sessenta) meses sem redução dos valores correspondentes a multa e juros.

Esta iniciativa do Poder Executivo objetiva ao incremento da receita própria, em razão da queda de receitas verificada no corrente exercício, em especial pela redução dos repasses dos fundos de participação nas receitas federais e estaduais, o que pode comprometer a execução das despesas orçamentárias previstas e o atendimento de atividades essenciais à população.

Também visa, a medida, incentivar os contribuintes a regularizar suas pendências com o fisco municipal e com o SAAE, inclusive de forma parcelada, alcançando uma considerável parcela da população que enfrenta dificuldades para quitar seus débitos em razão da crise de empregabilidade verificada nos últimos anos.

Com o ingresso de recursos no mercado, decorrentes da liberação de contas inativas do FGTS, muitos devedores já demonstraram o interesse em regularizar pendências financeiras, o que deve ser estimulado com a redução de multa e juros.

A presente propositura, ainda, autoriza a concessão de remissão de dívidas fiscais das entidades sem fins lucrativos, também visando à regularização fiscal de tais instituições, geralmente consideradas de interesse público e que não possuem finalidades econômicas.



O

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos Assessoria Técnica Legislativa

Tais remissões encontram respaldo no art. 172, incisos II, III e IV do Código Tributário Nacional.

Esclarecemos que a dedução de multa e juros não é considerado como renúncia de receita para efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante jurisprudência já sedimentada no E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Justificando assim a propositura em apreço, solicito seja a mesma aprovada no prazo de 45 dias, por se tratar de matéria de natureza urgente, nos termos do § 2º do artigo 64 da Constituição Federal e do artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba.

NIILSON ALCIDES GASPAR PREFEITO

EXMO. SR.
HÉLIO ALVES RIBEIRO
D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA/SP

